



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.975 - MG (2015/0260985-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SOS E LOCADORA PARANAIBA LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **LARA DE BARROS MATOS CALAZANS E OUTRO(S)**
POLIANA CRISTINA GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANA ROSA FERREIRA DOURADO - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **FÁBIO JUNIO OLIVEIRA (MENOR)**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO CAMELO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO NA CORTE DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.417.361/RS, Relatora para Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 4/3/2015, DJe 14/5/2015), para se aferir a tempestividade do recurso dirigido à instância especial e interposto por meio de protocolo postal, deve ser observado o teor da resolução do Tribunal de origem que o instituiu.

2. No caso, o especial foi interposto após o fim da vigência da resolução da Corte estadual que permitia o envio de razões de recursos destinados aos Tribunais Superiores.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.975 - MG (2015/0260985-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SOS E LOCADORA PARANAIBA LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **LARA DE BARROS MATOS CALAZANS E OUTRO(S)**
POLIANA CRISTINA GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANA ROSA FERREIRA DOURADO - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **FÁBIO JUNIO OLIVEIRA (MENOR)**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO CAMELO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao agravo nos próprios autos sob o fundamento de intempestividade do recurso especial e do agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 602/603).

Em suas razões (e-STJ fls. 610/629), a agravante sustenta a tempestividade do especial, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense, instituído no TJMG pela Portaria Conjunta n. 387/PR/1VP/ CGJ/2014.

Alega, também, a tempestividade do agravo, ao argumento de que seria ilegal e inconstitucional a incidência da Súmula n. 216/STJ.

Ao final, pede o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.975 - MG (2015/0260985-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SOS E LOCADORA PARANAIBA LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **LARA DE BARROS MATOS CALAZANS E OUTRO(S)**
POLIANA CRISTINA GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANA ROSA FERREIRA DOURADO - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **FÁBIO JUNIO OLIVEIRA (MENOR)**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO CAMELO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO NA CORTE DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.417.361/RS, Relatora para Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 4/3/2015, DJe 14/5/2015), para se aferir a tempestividade do recurso dirigido à instância especial e interposto por meio de protocolo postal, deve ser observado o teor da resolução do Tribunal de origem que o instituiu.

2. No caso, o especial foi interposto após o fim da vigência da resolução da Corte estadual que permitia o envio de razões de recursos destinados aos Tribunais Superiores.

3. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.975 - MG (2015/0260985-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SOS E LOCADORA PARANAIBA LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **LARA DE BARROS MATOS CALAZANS E OUTRO(S)**
POLIANA CRISTINA GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANA ROSA FERREIRA DOURADO - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **FÁBIO JUNIO OLIVEIRA (MENOR)**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO CAMELO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Assim consta da decisão agravada (e-STJ fls. 602/603):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 14/8/2015 (fl. 569), sendo o agravo somente interposto em 27/08/2015 (fl. 576).

De igual forma, observa-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 10/12/2014 (fl. 508), sendo o recurso especial somente interposto em 26/1/2015 (fl. 512).

Dessa forma, inadmissíveis, porquanto intempestivos, eis que interpostos fora do prazo de 10 (dez) e de 15 (quinze) dias, previsto, respectivamente, nos arts. 544, *caput*, e 508, *caput*, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ressalte-se que esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, conforme se extrai da Súmula n.º 216 do STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no MS 20.577/RS, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 6/2/2014; AgRg no AREsp 422.409/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 5/12/2013; e AgRg no AREsp 305.152/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 17/6/2013.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se. Intimem-se."

Apesar de ter comprovado a tempestividade do recurso especial, a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar a extemporaneidade do agravo nos próprios autos.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag n. 1.417.361/RS, firmou a orientação de que, para aferir a tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal, deve ser considerado o teor da resolução do tribunal de origem, a fim de se analisar se a referida norma permitia a utilização do sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para petições dirigidas à instância especial.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o protocolo postal podia ser utilizado para a interposição de recurso especial e agravo nos próprios autos somente no período entre a vigência da Resolução n. 655/2011, publicada em 19/4/2011, e da Resolução n. 747, de 28/11/2013, do TJMG, o que não se verifica *in casu*, em que o agravo foi apresentado em agência dos Correios em 26/8/2015. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PROTOCOLO POSTAL (CONVÊNIO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OS CORREIOS) - RESOLUÇÃO Nº 642/2010 - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO QUANTO À UTILIZAÇÃO DO SISTEMA EM RELAÇÃO AOS RECURSOS ESPECIAIS À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO - TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag nº 1.417.361/RS, firmou orientação no sentido de que, para aferir a tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal, deve ser considerado o teor da resolução do tribunal de origem, a fim de perquirir se a referida normativa permitia ou não a utilização do sistema para petições de recurso especial.

2. Na hipótese em tela - processo originário do Estado de Minas Gerais -, o protocolo postal está disciplinado na Resolução 642/2010, cuja redação vigente à época da interposição do apelo extremo (setembro de 2012) não vedava a utilização do sistema para recursos especiais, proibição incluída apenas em novembro de 2013 (alteração procedida pela Resolução 747), razão pela qual deve ser reconhecida a tempestividade do reclamo.

3. Agravo regimental provido, a fim de afastar a intempestividade do recurso especial."

(AgRg no AREsp n. 298.083/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 25/5/2015.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0260985-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 797.975 / MG

Números Origem: 0000046156201512 0000584965201513 0000727388201418 0480050732217
07322176320058130480 1048005073221 10480050732217 10480050732217001
10480050732217002 10480050732217003 10480050732217004

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOS E LOCADORA PARANAIBA LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : POLIANA CRISTINA GONCALVES E OUTRO(S)
LARA DE BARROS MATOS CALAZANS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ROSA FERREIRA DOURADO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : FÁBIO JUNIO OLIVEIRA (MENOR)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CAMELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOS E LOCADORA PARANAIBA LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : POLIANA CRISTINA GONCALVES E OUTRO(S)
LARA DE BARROS MATOS CALAZANS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ROSA FERREIRA DOURADO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : FÁBIO JUNIO OLIVEIRA (MENOR)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CAMELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.